

Processo: **20.071-9/2009**

Assunto: **Representação de natureza interna**

Principal: **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

Relator: **Cons. Waldir Teis**

Exmo. Conselheiro Relator,

Preliminarmente, antes da análise dos documentos juntados pela defesa a fls.TC 52/1858), suscita-se, respeitosamente, perante V.Exa., dúvida acerca da vigência ou não dos artigos 140, §1º e 141, todos da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal). Com efeito.

- 1) No presente caso, foram apontadas diversas irregularidades nos autos (relatório de fls.TC 11/16), tendo na seqüência V.Exa. notificado (citado) o Sr. Prefeito por três vezes (fls.TC 17/18, 22/23 e 25/26) para se manifestar sobre o aludido relatório, tendo sido apresentada, finalmente, a resposta (fls.TC 28/32), com pedido de dilatação do prazo em 20 (vinte) dias para juntada de documentos (fls.TC 32).
- 2) Ao invés da concessão do prazo requerido, para ao depois proceder-se análise do conjunto probatório, visando economia e celeridade processuais, os autos foram remetidos a esta SECEX-Obras para análise daqueles documentos mencionados (r. despacho de fls.TC 27).
- 3) Na seqüência, esta SECEX-Obras analisou a defesa, conforme relatório de fls.TC 39/46, sugerindo: a) a suspensão da execução dos contratos 120/2003 e 28/2009 e devolução dos danos neles ocorridos, respectivamente nos valores de R\$ 3.231.984,20 e R\$ 617.148,65; b) a aplicação de multa ao Sr. Prefeito pelos referidos danos; e c) o arquivamento destes autos na SECEX da relatoria de V.Exa, para,

oportunamente, subsidiar a análise das contas anuais de 2009 do município de Várzea Grande.

- 4) Depois da análise da defesa pela SECEX-Obras, foi concedido, então, prazo de “15 dias improrrogáveis” para a defesa juntar os documentos (r. despacho de fls.TC 47), tendo sido publicado no DOE, tal ato concessivo, em 06/04/2010 (fls.TC 48), findando o prazo de resposta, portanto, em 23 de abril p. passado.
- 5) A defesa se deu em 26/04/2010 (fls.TC 49), **porém fora do prazo concedido**. Consistiu na juntada de documentos (fls.TC 52/1858) e de pedido para “...que seja julgado totalmente improcedente a denuncia formulada por falta de provas e de amparo legal”.

Haja vista a intempestividade da defesa, tornando o sr. Prefeito revel (art. 140, §1º) e impedindo esta unidade técnica de analisar a mesma (art. 141, a contrario sensu), é que se vislumbra a necessidade de perquirir acerca da vigência desses dispositivos da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal), vazados nos seguintes termos:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

Art. 141. Havendo manifestação tempestiva do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado.

Acaso V.Exa. entenda em vigência tais dispositivos do Regimento Interno, então os documentos de fls. 52/1858 deverão de ser desconsiderados por extemporâneos, ficando, assim, neste caso, mantida a conclusão desta SECEX-Obras a fls.TC 39/46.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 06 de maio de 2010.

**Benedito Carlos Teixeira Seror**

Auditor Público Externo  
Matrícula 191

Confirmo o conteúdo deste relatório.

Em 06 de maio de 2010

**Narda Consuelo Vitória Neiva Silva**

Titular da SECEX-Obras